2026/1312

17.6.2026

DECISÃO (UE) 2026/1312 DA COMISSÃO

de 15 de junho de 2026

relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o período de 2026 a 2030, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2026) 3975]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A partir de 2013, a atribuição de licenças de emissão aos operadores de instalações no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão da União (CELE) passou, por norma, a ser efetuada por leilão. Os operadores elegíveis continuarão a receber licenças de emissão a título gratuito no período de comércio de 2026 a 2030. A quantidade de licenças que cada operador nessas condições recebe é determinada com base nas regras harmonizadas a nível da União estabelecidas na Diretiva 2003/87/CE e no Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão ([2]).

(2) Nos termos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, os Estados-Membros deviam apresentar à Comissão, até 30 de setembro de 2024, as suas medidas nacionais de execução, nomeadamente uma lista das instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE no seu território e informações sobre as atividades de produção, as transferências de calor e gases, a produção de eletricidade e as emissões a nível das subinstalações, no período de cinco anos de 2019 a 2023 («período de referência»).

(3) A fim de garantir a qualidade e a comparabilidade dos dados, os Estados-Membros apresentaram as suas medidas nacionais de execução, incluindo os dados pertinentes por instalação, utilizando o modelo eletrónico fornecido pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331. Os Estados-Membros apresentaram igualmente um relatório descritivo da metodologia seguida pelas respetivas autoridades na recolha dos dados.

(4) Atendendo à vasta quantidade de informações e dados que lhe foi apresentada, a Comissão começou por analisar se as medidas nacionais de execução de cada Estado-Membro estavam completas. Nos casos em que verificou que os elementos apresentados estavam incompletos, a Comissão solicitou informações adicionais aos Estados-Membros em causa. Em resposta aos pedidos da Comissão, as autoridades competentes apresentaram novas informações para completar as medidas nacionais de execução anteriormente apresentadas.

(5) Em seguida, a Comissão avaliou as medidas nacionais de execução com base nos critérios previstos na Diretiva 2003/87/CE e no Regulamento Delegado (UE) 2019/331, tendo em conta os documentos de orientação que a Comissão elaborou para os Estados-Membros. Essas verificações de consistência constituíram a segunda fase da avaliação das medidas nacionais de execução.

([1]) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 59 de 27.2.2019, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/331/oj).

(6) As verificações de consistência das medidas nacionais de execução foram efetuadas para cada Estado-Membro e cada instalação, separadamente e em comparação com outras instalações do mesmo setor. No âmbito dessa avaliação exaustiva, a Comissão analisou a consistência dos dados entre si e com as regras da União para a atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito para a fase 4 (período de atribuição 2026-2030) estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/331. A Comissão examinou a elegibilidade das instalações para atribuição de licenças de emissão a título gratuito, a divisão das instalações em subinstalações e os limites das mesmas, a fim de aplicar o parâmetro de referência correto. Tendo em conta que os dados são utilizados para calcular os valores revistos dos parâmetros de referência, a Comissão prestou especial atenção à atribuição de emissões a cada subinstalação. Além disso, dado o impacto significativo que têm nas atribuições, a Comissão analisou pormenorizadamente os dados relativos ao cálculo dos níveis históricos de atividade das instalações durante o período de referência. A Comissão examinou igualmente se a inclusão de uma instalação nas listas das medidas nacionais de execução estava em consonância com as disposições do anexo I da Diretiva 2003/87/CE.

(7) Realizaram-se análises mais aprofundadas dos dados respeitantes a instalações específicas, por Estado-Membro, que tiveram impacto no cálculo dos valores revistos dos parâmetros de referência. As avaliações específicas basearam-se numa análise da avaliação dos riscos relativamente à qualidade e à consistência dos dados, que teve em conta vários critérios, como a intensidade das emissões de cada subinstalação abrangida por um parâmetro de referência relativo a um produto.

(8) Com base nos resultados dessas verificações, a Comissão procedeu a uma avaliação pormenorizada das instalações nas quais haviam sido identificadas possíveis irregularidades na aplicação das regras harmonizadas de atribuição de licenças. No respeitante a essas instalações, foram solicitados esclarecimentos adicionais às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

(9) Em resultado dessa avaliação de conformidade, as medidas nacionais de execução da Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia foram consideradas compatíveis com os critérios estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE e no Regulamento Delegado (UE) 2019/331. Por conseguinte, as instalações que esses Estados-Membros incluíram nas medidas nacionais de execução foram consideradas elegíveis para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito.

(10) As medidas nacionais de execução da Espanha e da Suécia foram consideradas compatíveis com os critérios estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE e no Regulamento Delegado (UE) 2019/331, exceto no que se refere a determinadas instalações que foram incluídas na lista referida no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE sem cumprirem os critérios exigidos nos termos dessa diretiva e desse regulamento delegado.

(11) A Espanha e a Suécia propuseram, cada uma, a inclusão de uma instalação no seu território, em que, durante o anterior período pertinente de cinco anos referido no artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE, as emissões provenientes da combustão de biomassa que satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 1, dessa diretiva contribuíram, em média, para mais de 95 % da média total das emissões de gases com efeito de estufa. Essas instalações devem ser excluídas do CELE nos termos do ponto 1 do anexo I da Diretiva 2003/87/CE. Por conseguinte, a inclusão dessas instalações na lista referida no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE deve ser rejeitada para o período de referência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação das listas de medidas nacionais de execução

1. Exceto nos casos previstos no n.º 2, não se levantam objeções às listas de instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 11.º, n.º 1, dessa diretiva nem aos dados correspondentes a essas instalações.

2. Rejeita-se a inscrição das instalações enumeradas no anexo da presente decisão e dos dados correspondentes relativos a essas instalações.

Artigo 2.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de junho de 2026.

Pela Comissão
Wopke HOEKSTRA
Membro da Comissão

ANEXO

Instalações com emissões provenientes da combustão de biomassa excluídas nos termos ponto 1, segunda frase, do anexo I da Diretiva 2003/87/CE

Identificador das instalações nas listas de medidas nacionais de execução

ES000000000000794
SE000000000000446